

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ**

EDUARDO PEREIRA DE ARAÚJO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
COM BASE NO CTB PELO INADIMPLEMENTO DA TAXA DE LICENCIAMENTO**

**SANTA RITA - PB
2018**

EDUARDO PEREIRA DE ARAÚJO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
COM BASE NO CTB PELO INADIMPLEMENTO DA TAXA DE LICENCIAMENTO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área: Direito Tributário

Orientador: Prof^o. Me. Alex Taveira dos Santos.

**SANTA RITA - PB
2018**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A663i Araujo, Eduardo Pereira de.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES COM BASE NO CTB PELO INADIMPLEMENTO DA TAXA
DE LICENCIAMENTO / Eduardo Pereira de Araujo. - João
Pessoa, 2018.

58 f.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Inconstitucionalidade. 2. Código de Trânsito
Brasileiro. 3. Tributos. 4. Taxas. 5. Licenciamento
veicular. I. Santos, Alex Taveira dos. II. Título.

UFPB/CCJ

EDUARDO PEREIRA DE ARAÚJO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
COM BASE NO CTB PELO INADIMPLEMENTO DA TAXA DE LICENCIAMENTO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba - UFPB,
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Me. Alex Pereira dos Santos
Orientador

Prof^o. Me. Waldemar de Albuquerque Aranha Neto
Examinador

Prof^a. Me. Herleide Herculano Delgado
Examinadora

**SANTA RITA - PB
2018**

Dedico este trabalho aos meus pais, minha esposa e minha irmã pelo amor incondicional, pela educação que me transmitiram, e principalmente, por estarem comigo em todos os momentos de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que de forma direta ou mesmo indireta contribuíram para elaboração e finalização do presente estudo;

Agradeço a toda minha família, em especial a meu pai , mãe e irmã Marineide, e principalmente a minha esposa Aurizabel por ter me apoiado em todos os momentos difíceis durante esta jornada, em fim, por me incentivar a alcançar meus objetivos e metas, pelo afeto e companheirismo diário;

Agradeço ao meu orientador Prof. Alex Taveira dos Santos, bem como a todos os professores do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, por transmitirem seus conhecimentos com tanto afino e dedicação, demonstrando o real comprometimento com a profissão de docente.

“O orçamento nacional deve ser equilibrado. As dívidas devem ser reduzidas, a arrogância das autoridades deve ser moderada e controlada. Os pagamentos a governos estrangeiros devem ser reduzidos se a nação não quiser ir à falência. As pessoas devem, novamente, aprender a trabalhar, em vez de viver por conta pública”.

RESUMO

O presente trabalho analisa como o Estado, (na figura das autoridades de trânsito e seus agentes), viola princípios, direitos e garantias dos proprietários quando apreende veículos automotores como medida de constrição por inadimplência do pagamento de taxas. Sustentou-se a hipótese de que considerando que há meios processuais presentes na legislação para que ocorra a devida cobrança de tributos, constitui violação às normas e princípios constitucionais a apreensão de veículos automotores durante fiscalização de trânsito por inadimplência, em virtude do não pagamento de taxas de licenciamento, vez que não pode a autoridade de trânsito e seus agentes, sob o manto do poder de polícia estatal, privar o proprietário do uso de seu bem. O referido estudo possui natureza dogmática, uma vez que se destinou a análise das premissas teórico-doutrinárias acerca da (in) constitucionalidade da apreensão dos veículos com base no CTB pelo inadimplemento da taxa de licenciamento de veículos automotores, com fulcro nos princípios emanados na Constituição Federal de 1988, no regramento estipulado pelo Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), bem como nas normas fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503 de 1997). A Constituição Federal de 1988 consagra além de direitos, princípios implícitos e explícitos, os quais devem ser assegurados e respeitados, dentre eles estão o: direito à propriedade, direito à liberdade de locomoção e circulação, direito ao trabalho, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, princípio do “Não-Confisco”, princípio da legalidade e, de importância basilar, a dignidade da pessoa humana. Estes ditames normativo-constitucionais podem e devem ser suscitados para fundamentar a latente inconstitucionalidade que permeia a apreensão dos veículos automotivos, efetuada por agentes públicos em blitz de fiscalização, com base artigo 230, inc. V do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a qual é frequentemente utilizada como meio coercitivo visando o adimplemento de taxa de licenciamento de veículos automotores.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Código de Trânsito Brasileiro. Tributos. Taxas. Licenciamento Veicular.

ABSTRACT

The present work analyzes how the State violates the principles, rights and guarantees of owners when seizing motor vehicles as a measure of coercion due to nonpayment of fees. The hypothesis was held that considering that there are procedural means present in the legislation for the collection of taxes, it is a violation of the constitutional norms and principles of the seizure of motor vehicles during traffic inspection due to non-payment of fees of licensing, since the transit authority and its agents, under the cloak of state police power, cannot deprive the owner of the use of his property. This study has a dogmatic nature, since it was intended to analyze the theoretical and doctrinal premises about the (in) constitutionality of the vehicle seizure based on CTB due to the non-compliance with the licensing rate of motor vehicles, with a focus on the principles set forth in the Constitution (Law No. 5,172 of October 25, 1966), as well as in the norms established by the Brazilian Traffic Code (Law No. 9,503 of 1997). The Federal Constitution of 1988 enshrines rights, implicit and explicit principles, which must be ensured and respected, among which are: the right to property, the right to freedom of movement and movement, the right to work, due process of law, ample defense and contradictory, principle of "Non-Confiscation", principle of legality and, of fundamental importance, the dignity of the human person. These normative-constitutional dictates can and should be raised to substantiate the latent unconstitutionality that permeates the seizure of the automotive vehicles, carried out by public agents in blitz, based on article 230, V of the Brazilian Traffic Code (CTB), which is often used as a coercive means for the automobile vehicle licensing fee.

Keywords: Unconstitutionality. Brazilian Traffic Code. Taxes. Rates. Vehicle licensing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DOS TRIBUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	14
2.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICO-CONCEITUAIS ACERCA DOS TRIBUTOS...	15
2.2 O PODER DE TRIBUTAR DO ESTADO	19
2.3 LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR	21
2.4 CONCEITOS, CLASSIFICAÇÃO E FUNÇÕES DOS TRIBUTOS	24
3 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL	29
3.1 AS TAXAS NO CÓDIGO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	32
3.2 TAXA DE SERVIÇO	35
3.3 TAXA DE POLÍCIA.....	39
4 TAXA DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS NO ESTADO DA PARAÍBA	41
4.1 REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA TAXA DE LICENCIAMENTO VEICULAR	43
4.2 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO	45
4.3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM BASE NO CTB PELO INADIMPLEMENTO DA TAXA DE LICENCIAMENTO	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CLRLV -Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

CTN – Código Tributário Nacional

DETRAN/PB – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba

IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores

SEFAZ – Secretaria de Estado da Fazenda

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

CRC – Conselho Regional de Contabilidade

CRM – Conselho Regional de Medicina

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo a inconstitucionalidade da medida de apreensão de veículos automotores pela autoridade de trânsito em virtude do inadimplemento das taxas de licenciamento, uma vez que tal medida configura confisco, violando claramente o princípio do não confisco tributário.

Tal medida coercitiva, além de não respeitar o referido princípio, acaba não observando outros tão importantes quanto este, como o princípio da legalidade, propriedade, livre circulação e locomoção, devido processo legal, propriedade, trabalho e dignidade da pessoa humana.

Oportuno destacar que este estudo não pretende defender o inadimplemento ou extinção das taxas de licenciamento. Compreende-se que estas são essenciais para o custeio das despesas públicas, entretanto, pugna-se que estas sejam cobradas de forma legal, conforme disciplina o ordenamento jurídico pátrio, haja vista haver mecanismos jurídicos para realização de tal cobrança.

Portanto, tais taxas não devem ser cobradas nas ruas a partir da realização de operações de fiscalização de trânsito, sem que seja dada a oportunidade ao proprietário do veículo de regularizar o pagamento das taxas e, assim, evitar a apreensão de seu patrimônio.

O art. 230, inc. V do Código de Trânsito Brasileiro comina a penalidade de apreensão do veículo e a medida administrativa de remoção para depósito, somente precede-se a liberação deste, caso seja realizado o pagamento das taxas e multas, se houver.

Ora, se o Estado não possui aparelhamento suficiente para realizar suas atividades em relação a devida cobrança dos tributos devidos por parte dos proprietários de veículos automotores, não deve realizar tal medida violando princípios e direitos constitucionais.

Cabe ao Estado recorrer aos meios jurídicos adequados para efetivamente respeitar direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Nesta tangente, que o Código de Trânsito Brasileiro não deve violar normas e princípios constitucionais, leis e súmulas. Sob esta perspectiva, elaborou-se a seguinte questão problemática para nortear o estudo em questão: É constitucional a remoção e conseqüente apreensão de veículos automotores por inadimplemento do pagamento de taxas?

Sustenta-se a hipótese de que considerando que há meios processuais presentes na legislação para que ocorra a devida cobrança de tributos, constitui violação às normas e princípios constitucionais a remoção de veículos automotores durante fiscalização de trânsito por inadimplência, em virtude do não pagamento de taxas de licenciamento, vez que não pode a autoridade de trânsito e seus agentes, sob o manto do poder de polícia estatal, privar o proprietário do uso de seu bem.

No tocante ao objetivo geral, este trabalho almejou analisar como o Estado, (na figura das autoridades de trânsito e seus agentes), viola princípios, direitos e garantias dos proprietários quando apreende veículos automotores como medida de constrição por inadimplência do pagamento de taxas.

O referido estudo possui natureza dogmática, uma vez que se destinou a análise das premissas teórico-doutrinárias acerca da(in) constitucionalidade da apreensão dos veículos com base no CTB pelo inadimplemento da taxa de licenciamento de veículos automotores, com fulcro nos princípios emanados na Constituição Federal de 1988, no regramento estipulado pelo Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), bem como nas normas fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503 de 1997).

O método predominante no decorrer da pesquisa foi o dedutivo, porquanto, parte-se do geral para o particular. No mesmo sentido, como principal método de procedimento, optou-se pelo interpretativo, considerando a necessidade de analisar os referenciais teóricos e contribuições doutrinárias acerca da matéria.

Também se utilizou, ainda que minimamente, o método histórico, ao se realizar um breve estudo acerca da origem, natureza jurídica e finalidade dos tributos. As técnicas de pesquisa utilizadas foram essencialmente teóricas, com predominância da bibliográfica e análise de documentos sumulares, havendo consulta às fontes jurídico-formais imediatas, tais como a legislação, manuais e artigos jurídicos.

O presente estudo foi dividido em três seções. A primeira se dedicou a discorrer sobre os tributos no ordenamento jurídico pátrio, trazendo considerações histórico-conceituais, poder de tributar do Estado e suas limitações constitucionais, além de trazer conceitos, classificações e funções dos tributos.

Por sua vez, o segundo capítulo trouxe à baila as espécies tributárias previstas na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Nacional (CTN), onde a ênfase maior se deu em torno das taxas, subdivididas em taxa de serviço e

de polícia, sendo descritas suas principais peculiaridades e aspectos pertinentes conforme a legislação constitucional e infralegal.

Por fim, a última seção deste trabalho se debruçou no estudo da taxa de licenciamento de veículos, destacando de que forma é cobrado tal tributo no Estado da Paraíba, delimitando a regra matriz de incidência tributária da taxa de licenciamento veicular, o lançamento tributário, tratamento dado ao inadimplemento da taxa, e, ao final, discutiu-se acerca da (in) constitucionalidade da apreensão dos veículos com base no CTB pelo inadimplemento da taxa de licenciamento de veículos automotores.

2. DOS TRIBUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O Direito Tributário positivado – ramo do Direito Público – se constitui em uma ciência que tem por fito o estudo dos princípios jurídicos, normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam e regulamentam a ação estatal na competência de exigir tributos de seus cidadãos, além de outras obrigações a estes relacionadas (MINARDI, 2017). Sob tal acepção, salienta-se a preocupação em regular e estabelecer normas para reger as relações jurídicas oriundas entre contribuintes e o Estado (fisco).

O Direito Tributário brasileiro encontra embasamento no poder imperial do Estado, sendo este distribuído entre pessoas jurídicas do direito público, compostas pela União, Estados membros, Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos e independentes entre si, submetidos às regras constitucionais, onde compete o poder para cobrar e exigir tributos. Trata-se de um direito obrigacional, em que se encontra presente a coercibilidade em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação tributária.

Torres (2018, p. 39) atesta que “o direito tributário, sendo parte do direito financeiro, é meramente instrumental ou processual”. Nesse sentido, tem objetivo em si próprio, assim, dispor acerca de tributos não constitui finalidade autônoma. Conforme o referido autor:

O direito tributário vai buscar fora de si o seu objetivo, eis que visa a permitir a implementação de políticas públicas e a atualização dos programas e do planejamento governamental. O direito tributário, embora instrumental, não é insensível aos valores nem cego para com os princípios jurídicos. Apesar de não serem fundantes de valores, o orçamento e a tributação se movem no ambiente axiológico, eis que profundamente marcados pelos valores éticos e jurídicos que impregnam as próprias políticas públicas. A lei financeira serve de instrumento para a afirmação da liberdade, para a consecução da justiça e para a garantia e segurança dos direitos fundamentais (TORRES, 2018, p. 40).

O Estado Democrático Fiscal se configura na manifestação financeira do Estado Democrático de Direito que inaugurado no Brasil pela Constituição de 1988 (TORRES, 2018). A Carta Maior descreveu detalhadamente o sistema tributário nacional como um regime jurídico lastreado por princípios e leis, que tem por finalidade assegurar aos contribuintes direitos subjetivos que devem ser respeitados

pela Administração Pública na instituição dos tributos (AMARO, 2017). Com efeito, trazer o histórico, conceitos, limitações e classificações acerca dos tributos se fez elementar na compreensão do estudo em questão.

2.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICO-CONCEITUAIS ACERCA DOS TRIBUTOS

A palavra “tributo” advém do latim “*tributum*”. Significando àquilo que, por dever, se entrega ao Estado, seu fundamento jurídico encontra-se no poder soberano do ente tributante (FERREIRA, 2018). Para Torres (2018, p. 484), “tributo é o preço da liberdade individual ou econômica, pois distancia o homem das obrigações pessoais para com o Estado, substituindo-as pela prestação pecuniária”.

A noção de tributo é tão antiga que remete a formação do próprio Estado (AMED, 2000). No período pré-histórico, o homem vivia em tribos, habitando cavernas, migrando de um lugar para outro, caçando para obter seu próprio alimento e se defender dos predadores; essas eram suas principais preocupações.

Posteriormente, para garantir sua sobrevivência, se fez necessário que o mesmo passasse a viver em agrupamentos. Deixando de ser nômade, o homem adquiriu e refinou conhecimentos no que tange a caça, aperfeiçoando técnicas de agricultura, construção, domesticação de animais, descobrindo os benefícios de ter seu próprio pedaço de terra. Nesse contexto, a propriedade passou a ser motivo de guerras e disputas, surgindo assim o que viria a ser o tributo (AMED, 2000).

O autor supracitado explica ainda que a conquista de terras subsidiou o surgimento das denominadas grandes civilizações clássicas, como a egípcia, grega e romana. Em complemento, salienta que este período é conhecido por antiguidade, tendo por marco a invenção da escrita, ocorrida, aproximadamente em 5000 a.C. até 476 d.C., ano que marcou o fim do império romano.

Em épocas remotas, os tributos eram oferecidos como presentes aos líderes (chefes, guerreiros, faraós, reis, o Estado, e até aos deuses). Verificando que apenas os mais fortes sobreviviam, os chefes eram contemplados pelo seu destemor e pela proteção que conferiam ao seu grupo.

Em um primeiro momento os tributos se tornaram conhecidos como ‘oferendas’, posteriormente, o tributo afigurou-se na dependência da satisfação das demandas coletivas e das vontades dos chefes, que passaram a exigí-lo de seus súditos (MARTINS, 2013).

Salienta-se que os povos egípcios, assírios, fenícios, dentre outros da Antiguidade, já usavam o tributo como instrumento de servidão, através da sua imposição sobre os povos conquistados. Evidências arqueológicas indicam que, em 3000 a.C., os faraós coletavam impostos em dinheiro ou em serviços pelo menos uma vez por ano. Os escribas eram os mais temidos, responsáveis por determinar a dívida de cada pessoa (VELLOSO, 2018).

O controle era tão rígido que se fiscalizava até o consumo de óleo nas residências, uma vez que esta era uma substância tributada. Os impostos eram mais altos para estrangeiros, há especulações que foi para pagar dívidas tributárias que os hebreus, por exemplo, acabaram como escravos (MARTINS, 2013).

Nas civilizações helênica e romana, conforme Martins (2013), o tributo era uma imposição dos vencedores sobre os vencidos. As guerras de conquistas visavam arrecadar, para a nação vencedora, recursos que eram retirados dos vencidos.

O Império Romano aperfeiçoou a técnica de impor tributos a estrangeiros. Em economias pré-industriais, a terra e o trabalho são os principais ingredientes da riqueza. Por isso, a conquista de outras terras e povos dava aos romanos acesso a mais riqueza, o que, por sua vez, permitia que conquistassem e controlassem um território ainda maior (VELLOSO, 2018).

O legado de Roma em matéria fiscal é “o imposto como produto e instrumento de opressão, crescendo à medida que se desenvolvia a máquina político-administrativa; assente na força pura, sem referência à justiça” (MARTINS, 2013, p. 87).

No ano de 167 a.C., Roma se tornou tão rica às custas dos povos conquistados que suspendeu a cobrança de impostos sobre os cidadãos romanos. O Império foi além, distribuía pão e outros produtos gratuitamente na cidade como forma de partilhar a riqueza (VELLOSO, 2018).

Como o império era muito grande, terceirizaram a coleta de impostos. Os *publicani*, ou fiscais, adiantavam dinheiro ao governo pelo direito de recolher impostos e, depois, tratavam de recuperar o investimento acrescido de juros, custos de coleta e, naturalmente, algum lucro (VELLOSO, 2018).

Na Grécia, o tributo era cobrado pela captura dos povos vizinhos e daqueles que fossem dominados em guerras. Naquela época, os tributos eram pagos apenas

por estrangeiros, imigrantes, etc., sendo isentos do pagamento os cidadãos gregos (homens, adultos, livres e nascidos na Grécia, cumulativamente) (MARTINS, 2013).

Com a queda do Império Romano, fato que marcou o início da idade média, o território romano foi dividido em vários pedaços de terra chamados de feudos. Emergiu um novo sistema de organização da sociedade e, portanto, de impostos (VELLOSO, 2018).

O rei concedia terra aos melhores guerreiros para que pudessem se sustentar e, em troca, os cavaleiros estavam sempre preparados para lutar em nome do soberano. Eles tinham autoridade legal sobre seus territórios, o que incluía o direito de cobrar impostos. Para cultivar a terra, os senhores feudais contavam com servos, que eram obrigados a passar parte de cada mês trabalhando em suas terras – além de pagar impostos sobre sua própria produção (MARTINS, 2013).

O período seguinte é chamado de Idade Moderna, e vai do ano 1453 (tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos) a 1789 (Revolução Francesa). Neste período os feudos foram transformados em reinados. Os pequenos reinados foram crescendo e se unindo dando origem aos Estados Nacionais (AMED, 2000).

Nesta época os reinos se consolidam e se tornam nações. A partir do século 15, o auge da Renascença, os impostos se multiplicam à medida que as atividades da sociedade se diversificam. A burocracia da cobrança aumenta e a crescente complexidade econômica das sociedades leva à criação de teorias econômicas e às novas formas de arrecadação (BRASIL, 2018).

Na Inglaterra, a concentração do poder real levou a uma revolta e à criação de um dos mais importantes documentos legais da história, que seja: a Magna Carta. Devido aos altos impostos cobrados pelo Rei João para financiar guerras fracassadas, barões se uniram e, em 1215, obrigaram-no a aceitar limitações sobre seu próprio poder, em especial seu direito de cobrar impostos (COMPARATO, 2017).

Na França os burgueses, camponeses e artesãos se revoltaram contra o rei, por acharem injusto que só os comerciantes, indústrias e trabalhadores tivessem a obrigação de pagar pesados impostos, enquanto a nobreza e o clero nada pagavam. Nesse período, precisamente em 1789, eclode a Revolução Francesa, marco inicial da Idade Contemporânea (VELLOSO, 2018).

A Revolução teve como objetivo instaurar a república. Seu lema é Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Neste ano foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que é um marco na história do ser humano, porque foi o

primeiro documento que definiu claramente os direitos fundamentais e inalienáveis da pessoa humana (BRASIL, 2018).

Em 1791 foi aprovada a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Ainda nessa época, os Estados Unidos se tornaram independentes da Inglaterra. Um das principais causas da guerra de independência americana foram os pesados impostos que a coroa britânica cobrava de suas colônias na América (COMPARATO, 2017). Esses movimentos de libertação inspiraram várias revoltas importantes ocorridas no Brasil nos fins do século XVIII e início do século XIX. Tais movimentos tinham por objetivo declarar nossa independência de Portugal e criar a República.

Dentre essas revoltas, a principal foi a Conjuração Mineira, mais conhecida como Inconfidência Mineira. Uma das principais causas da conjuração mineira foi exatamente a cobrança do chamado quinto do ouro, ou seja, a quinta parte de todo o ouro extraído nos garimpos, que deveria ser pago à coroa portuguesa como tributo (BRASIL, 2018).

No que diz respeito a origem dos tributos no Brasil, a história da tributação nacional está diretamente relacionada com o modo pelo qual a coroa portuguesa cobrava os impostos nas regiões sob seu jugo (AMED, 2000). Na época do Brasil Colônia, os projetos de colonização do território foram financiados com um único propósito da coroa portuguesa, ou seja, enriquecer e engrandecer a sua Metrópole (MARTINS, 2013).

O sistema português de cobrança de tributos sustentava-se na prática da “derrama”, que significava uma cobrança forçada de um imposto atrasado sobre todo e qualquer tipo de produção. A regra geral era a cobrança uma quinta parte de tudo que fosse produzido, seja sob a forma de bens ou de ouro, prática comum naquela época (AMED, 2000).

A quantia total arrecadada era em parte utilizada para sustentar a Corte Local, sendo que a maior parte dos recursos era levada diretamente para a Corte portuguesa. Evidentemente os recursos arrecadados não eram utilizados em benefício das populações locais (MARTINS, 2013).

2.2 O PODER DE TRIBUTAR DO ESTADO

O poder de tributar é executado pelo Estado tendo por premissa a delegação do povo. A Constituição Federal de 1988 criou juridicamente o Estado, determinando sua estrutura básica, atribuindo-lhe poderes, fixando e ao mesmo tempo limitando suas competências, bem como estabelecendo os direitos e as garantias das pessoas.

Segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2018), poder é “ter a faculdade de; ter possibilidade de ou autorização para”. Depreende-se que o poder nasce de uma relação entre dois ou mais sujeitos, onde um destes impõe ao outro a sua vontade.

A imposição desta vontade regerá o comportamento do outro indivíduo. Nessa esteira, Torres (2018, p. 92) aduz que “a soberania financeira, que é do povo, transfere-se limitadamente ao Estado pelo contrato constitucional, permitindo-lhe tributar e gastar”. Em tal ponto, cumpre registrar entendimento de Machado (2017, p. 46, grifo nosso) acerca da necessidade estatal do tributo:

No Brasil vigora a regra da liberdade de iniciativa na ordem econômica. A atividade econômica é entregue à iniciativa privada. A não ser nos casos especialmente previstos na Constituição, o exercício direto da atividade econômica só é permitido ao Estado quando necessário aos imperativos da segurança nacional, ou em face de relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei (Constituição Federal, art. 173). Não é próprio do Estado, portanto, o exercício da atividade econômica, que é reservada ao setor privado, de onde o Estado obtém os recursos financeiros de que necessita. Diz-se que o Estado exercita apenas **atividade financeira**, como tal, sendo **o conjunto de atos que o Estado pratica na obtenção, na gestão e na aplicação dos recursos financeiros de que necessita para atingir os seus fins.**

Com efeito, o poder de tributação é garantido pela Carta Política como forma de se assegurar a soberania estatal. Desta feita, o Estado – formado por território, povo e governo – possui o direito legal de exigir dos cidadãos contribuintes uma parcela de seu patrimônio particular para fins de custeio de suas atividades administrativas estatais. Sob esse prisma, Sabbag (2018, p. 161) assinala que:

É cediço que o Estado necessita, em sua atividade financeira, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas. A cobrança de tributos se mostra como uma inexorável forma de geração de receitas, permitindo que o Estado suporte as despesas necessárias à consecução de seus objetivos.

Corroborando com o exposto, conforme Nogueira (1995, p. 116): “o poder de tributar é, portanto, uma decorrência inevitável da soberania que o Estado exerce sobre as pessoas de seu território, ao qual corresponde, por parte dos indivíduos, um dever de prestação”. O Estado, portanto, é o ente tributante, sujeito ativo da relação; já o indivíduo (contribuinte) figura no polo passivo.

Em síntese, o poder de tributar é a atribuição legalmente conferida ao Estado, em caráter de exclusividade, para criar, aumentar, diminuir ou extinguir tributos, de forma a arrecadar recursos para a consecução de suas finalidades (CARRAZZA, 2017).

Sob essa perspectiva, Pezzi (2008) sustenta que tributo é instrumento pelo qual é permitida a própria existência material do Estado, refletindo em um dever patrimonial que os indivíduos devem suportar para viverem em coletividade. “Guarda o tributo uma dimensão de coisa pública, atuando como principal fonte de financiamento do Estado” (PEZZI, 2008, p. 72).

O fundamento do poder de tributar – tal como tem sido reiteradamente enfatizado pela jurisprudência da Suprema Corte –, reside, em essência, no dever jurídico de estrita fidelidade dos entes tributantes ao que imperativamente dispõe a Constituição da República (ADI 4.661 MC, rel. Min. Marco Aurélio, 10.2011, excerto do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello).

Entretanto, cumpre frisar que o poder de tributar não se trata de um poder independente, com a sua própria divisão, mas de um poder substancial que, justamente com os demais poderes regulados pela Constituição, sofrerá a mesma limitação por meio do mecanismo da separação das funções de legislar, administrar e julgar, bem como de sua distribuição a órgãos diferentes (TORRES, 2018).

Em continuidade, Amaro (2017) ensina que o exercício do poder de tributar pressupõe o respeito às fronteiras do âmbito material de incidência fixado pela Constituição de 1988 e à obediência às demais normas constitucionais ou infraconstitucionais que complementam a demarcação desse campo e batizam o exercício daquele poder.

Com vistas a esse entendimento, demanda a plena conformação com os princípios constitucionais tributários e a adequação, a depender do caso, aos limites quantitativos (alíquotas máximas ou mínimas) definidos na Carta Maior, em Leis Complementares ou em Resoluções Legislativas (AMARO, 2017).

Verifica-se, pois, que “a tributação só será legítima se observar estritamente os limites ditados pela Constituição. Esses limites são fixados em observância aos direitos fundamentais dos cidadãos-contribuintes” (PEZZI, 2008, p. 57).

O poder tributário, portanto, já nasce limitado pelos direitos fundamentais e só pode ser exercido sobre os frutos do patrimônio e do trabalho dos cidadãos, observadas as imunidades subjetivas e a igualdade entre os contribuintes (TORRES, 2018).

Nesta tangente, frisa-se que o tributo, nas sociedades ocidentais praticantes da democracia, é matéria sob estrita reserva de lei em sentido formal e material. Emerge, assim, o prestígio ao princípio da legalidade, de que é corolário o princípio da tipicidade (minuciosa determinação estrutural e conceitual do tributo), onde o legislador, apenas ele, faz a lei tributária.

2.3 LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR

A atividade arrecadatória estatal pode ser conceituada como sendo o complexo de ações do Estado visando angariar receitas para suprir os gastos públicos cuja finalidade é a de satisfazer as necessidades da população (AMARO, 2017).

É ponto pacífico que os objetivos políticos, sociais econômicos de um Estado, só podem ser efetivados mediante o ingresso de receitas públicas, isto é, pela arrecadação de tributos (impostos, taxas, contribuições, empréstimos compulsórios e contribuições de melhoria), que constituem o principal item da receita.

Acerca das limitações impostas ao poder de tributar exercido pelo Estado, atesta Amaro (2017, p. 127-129) que “essa atribuição de competência tributária busca uma demarcação tanto quanto possível das áreas de atuação de cada ente político”.

O autor supracitado explica ainda que as chamadas “limitações ao poder de tributar” integram o conjunto de traços que demarcam o campo, o modo, a forma e a

intensidade da atuação do poder de tributar (ou seja, do poder, que emana da Constituição, de os entes políticos criarem tributos).

A Constituição Federal estabeleceu premissas almejando resguardar os direitos e garantias do cidadão, evitando que este seja alvo de abusos de poder cometidos pelas autoridades do Estado. Nessa perspectiva, Carrazza (2017) assinala que as pessoas políticas somente podem criar tributos caso estes estejam de acordo com os respectivos mandamentos constitucionais, construídos pelo legislador originário com regras positivas (que autorizam tributar) e negativas (que traçam os limites materiais e formais da tributação). Portanto, a cobrança deve ser realizada conforme determina a Lei, não comportando discricionariedade do administrador público. Trata-se do princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Carta Maior.

Em linhas gerais, Machado (2017) distingue os 3 (três) institutos que configuram as formas de limitação ao poder de tributar do Estado: a) Isenção: é exceção feita por lei à regra jurídica de tributação; b) Não - incidência: é a situação em que a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a sua hipótese de incidência, ou, em outras palavras, não se configura o seu suporte fático, e; c) Imunidade: é o obstáculo criada por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas.

A Constituição Federal de 1988, ainda em seu art. 150, estabeleceu determinadas vedações ao legislador infraconstitucional, quais sejam: as imunidades tributárias genéricas. No texto constitucional, encontram-se regras de imunidade sob as mais variadas expressões, por exemplo: “são isentas” – art. 195, §7º, e art. 184, §5º; “não incidirá” – art. 153, §3º, inc. III; “é vedado instituir impostos sobre” – art. 150, inc. inc. VI; “sujeita-se exclusivamente á incidência do imposto” – art. 153, §5º. No que diz respeito as imunidade, conforme ensina José Wilson Ferreira Sobrinho (1991 *apud* CARRAZZA, 2017, p. 250):

A norma imunizante não tem apenas a função de delinear a competência tributária, senão a que também outorga ao imune o direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado. A norma imunizante, portanto, tem o duplo papel de fixar a competência tributária e de conferir ao seu destinatário um direito público subjetivo, razão que permite sua caracterização, no que diz com a outorga de um direito subjetivo, como norma jurídica atributiva, por conferir ao imune o direito referido.

A maioria das imunidades e princípios contidos na Constituição de 1988, que tem por função precípua assegurar a limitação ao poder de tributar, evidenciam os direitos e garantias individuais como a legalidade, irretroatividade, igualdade, generalidade e capacidade econômica de contribuir.

Carrazza (2017) esclarece que as normas constitucionais que tratam das imunidades tributárias são de eficácia plena e aplicabilidade imediata, produzindo todos os seus efeitos, independentemente da edição de normas inferiores (leis, decretos, portarias, atos administrativos etc.) que as explicitem.

O Supremo Tribunal Federal (STF) que por muito tempo sustentou o entendimento de que as imunidades representavam hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, modificou seu posicionamento ao não permitir a revogação da imunidade através de emenda constitucional, ratificando a natureza de direito fundamental da imunidade (ADI 939-7).

A isenção, bem como a imunidade, também é oriunda de princípios e garantias constitucionais (mesmo se considerando que as isenções não estão previstas na Constituição Federal, mas sim, em leis infraconstitucionais). Nessa esteira, pode-se elencar, por exemplo, o respeito ao princípio da capacidade contributiva, a proteção aos idosos e à família, fomento da cultura e da educação etc. Todos estes abarcados pelo princípio da igualdade (CARRAZZA, 2017).

Acerca da natureza da isenção, afirma Alexandre (2018) que na ocorrência desta, há a competência para editar uma lei tributária que incida sobre o ato ou fato isento. Uma vez editada essa lei, o ato ou fato passa a ser hipótese de incidência de tributo. Ocorre que outra lei (ou a mesma) exclui a possibilidade de ser efetuado o lançamento tributário em relação àquele ato ou fato (ALEXANDRE, 2018).

Pela lógica do Código Tributário Nacional (CTN), que é a mesma adotada também pelo STF, quando há uma isenção, ocorre o fato gerador e surge a obrigação tributária, porém, a obrigação não se torna exigível, tendo em vista que a fazenda é impedida de constituir o crédito tributário pelo lançamento, que fica excluído (AMARO, 2017).

Sob a ótica de Edgard Neves da Silva (2008 *apud* MARTINS, 2013, p. 312) “[...] não deve ser concedida isenção a determinada pessoa, mas, sim, por igualdade e interesse geral, a todas aquelas que preencherem os requisitos e condições legais”.

Como a regra básica da tributação está calcada na universalidade, ou seja, todos devem pagar tributos, em havendo a desoneração de alguns tributos pela isenção, entendem a doutrina e a lei brasileira expressamente – CTN, art. 111 – que, ao interpretar a norma isentiva, deverá o intérprete fazê-lo literalmente, isto é, de forma restritiva, para que o menor número possível de pessoas se exclua da obrigatoriedade de contribuir para o Estado em suas despesas.

Fabretti (2016) esclarece que a isenção é responsabilidade do legislador, uma ordem à administração pública pela qual não se deve cobrar tributos em determinada situação. Segundo Carrazza (2017) as isenções tributárias podem ser concedidas: a) por lei ordinária; b) por lei complementar; c) por tratado internacional, devidamente aprovado, ratificado e promulgado; e d) por decreto legislativo estadual ou do Distrito Federal, em matéria de ICMS.

Por fim, a hipótese de Não-incidência de um tributo corresponde aos fatos ou atos que não estão constantes na lei para dar nascimento à obrigação tributária. Ou seja, não há sequer fato gerador que possa ser assinalado. O acontecimento material não se sujeita ao tributo por não se enquadrar à hipótese legal da respectiva incidência (MACHADO, 2017).

É o caso, por exemplo, de uma pessoa física que, ao vender um veículo de sua propriedade, por valor inferior ao que pagará pela aquisição do mesmo, não está sujeita ao pagamento do imposto de renda, por simples ausência de lucro tributável na operação (AMARO, 2017).

Esta não sujeição decorre do fato de faltar a este acontecimento o elemento material, que é o fato de conteúdo econômico. Para o imposto de renda, neste caso exemplificado, o elemento material do fato gerador é obtenção de renda (Código Tributário Nacional - CTN - art. 43, incisos I e II e art. 44).

2.4 CONCEITOS, CLASSIFICAÇÃO E FUNÇÕES DOS TRIBUTOS

Sob a ótica de Berti (2008), o tributo, além de constituir um importante instrumento para financiar os gastos públicos referentes à prestação de serviços que visam satisfazer as necessidades da coletividade, é utilizado também em algumas ocasiões como instrumento de política extrafiscal do governo, regulamentando o mercado financeiro, estimulando ou não, as importações, fomentando o crescimento industrial e o desenvolvimento de algumas regiões específicas, tudo de acordo com

a política adotada pelos governantes, responsáveis pela gestão da máquina pública. Para Cardoso (2014, p. 191, grifo nosso), a tributação tem uma finalidade ainda mais abrangente:

O Estado Social altera a estrutura e o fundamento da tributação, que se vincula aos seus objetivos, notadamente, de combate às desigualdades sociais e de melhoria da distribuição da renda entre os cidadãos. A partir de então, desenvolve-se uma tributação fortemente centrada na capacidade contributiva, que privilegia os tributos progressivos (principalmente sobre a renda e as heranças) e que se orienta, sempre que possível e necessário, mediante considerações extrafiscais. **Tem-se, portanto, uma dupla justificação para a tributação: a tradicional, de sustentar o aparato estatal; e a novel, de influir diretamente na estrutura social, contribuindo para a efetivação da equidade entre os cidadãos.**

O conceito de tributo no Direito Tributário brasileiro é acurado, desvelando a mecânica da imposição tributária. A conceituação jurídico-legal de tributos está inserida no art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN, no qual se estabelece que tributo “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

É uma prestação compulsória, haja vista que o indivíduo é obrigado a pagar, independentemente de sua vontade (prestação “*ex lege*”). Não se confunde com sanção, penalidade, e um exemplo disso, é que a multa não se configura como tributo. Devendo haver uma lei que crie o tributo.

Além disso, preleciona o dispositivo supracitado que o tributo é recolhido mediante cobrança administrativa vinculada, sendo que o ato vinculado é aquele em que não há juízo de conveniência e oportunidade da autoridade. Discorrendo sobre a conceituação de tributo conforme fixado do art. 3º do CTN, Ataliba (2016, p. 58) assinala que:

É notável a cláusula ‘que não constitua sanção de ato ilícito’ porque permite extremar o tributo das multas. Se não se fizesse a ressalva, o conceito ficaria ambíguo – e, pois, cientificamente inútil – por excessivamente compreensivo, a ponto de abranger entidade tão distinta como é a multa de direito público. [...] Merece louvores a comissão elaborada do anteprojeto do código pela incorporação desta inovação, deixando completa e incensurável a noção de tributo, de modo a concorrer decisivamente para o aprimoramento das construções básicas da dogmática do direito tributário.

Portanto, infere-se que o tributo é uma obrigação decorrente precipuamente da lei, onde o Estado, exercendo o poder de tributar, manifesta sua soberania. Dessa forma, a Carta Maior de 1988, em seus artigos 153 a 156, atribui a competência tributária às seguintes pessoas políticas: União; Estados-membros; Municípios; e Distrito Federal.

Acerca da importância e função dos tributos, Brutti (2006) entende que em que pese sua função principal voltada para gerar recursos financeiros para o Estado, o tributo também funciona no intuito de interferir no domínio econômico, a fim de promover estabilidade. Por isso, o mesmo autor afirma que o tributo tem função híbrida. Na primeira hipótese, tem-se a denominada função fiscal, ao passo que, na segunda, há a chamada função extrafiscal.

Ressalta-se que o tributo não se trata de penalidade decorrente da prática de ato ilícito, tendo em vista que o fato descrito pela lei o qual fundamenta o direito de arrecadar o tributo (hipótese de incidência) será sempre algo lícito, tendo por pressupostos a capacidade econômica, bem como contributiva. No que concerne aos integrantes da relação jurídica, Berti (2008, p. 13, grifo nosso) assinala que:

[...] a regra matriz constante da norma tributária especifica em seu elemento os sujeitos envolvidos na relação jurídica, ou seja, o sujeito ativo ou credor da relação que nada mais é do que o **Fisco** – federal, estadual, distrital ou municipal ou eventualmente alguma autarquia – e o sujeito passivo ou devedor da relação, geralmente o **contribuinte**, aquele que está ligado de modo direto e imediato à ocorrência do fato jurídico como no exemplo do contribuinte que aufera a renda ou que obtém ganho de capital, o que industrializa e vende o produto industrializado, o que importa produtos do exterior, o que paga salários, o que pratica operações financeiras, etc.

O posicionamento exposto está em consonância com os ensinamentos de Carvalho (2009), o qual estabelece que toda prestação pecuniária que tenha como sujeito ativo o Estado e sujeito passivo uma pessoa física ou jurídica, que não configure ato volitivo e que não seja sanção pela prática de ato ilícito, é tributo. Nas palavras do referido autor:

[...] tributo na sua configuração estática, é a endo-norma que apresenta como hipótese um conjunto de critérios para identificação de fatos da realidade física que não acordo de vontade considerados, em si mesmos, e, como consequência, um conjunto de critérios que nos permite identificar uma relação jurídica que se instaura entre o Estado (por via de regra), na qualidade de sujeito ativo e alguma pessoa física ou jurídica na condição de

sujeito passivo, mediante a qual haverá o primeiro o direito subjetivo público de exigir da segunda o cumprimento de dever jurídico consubstanciado numa prestação pecuniária (CARVALHO, 2009, p. 99).

Baleeiro (2015) assinala que os tributos formam a receita da União, Estados e Municípios e abrangem impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios. Eles podem ser diretos ou indiretos. No primeiro caso, são os contribuintes que devem arcar com a contribuição, como ocorre no Imposto de Renda.

Já os indiretos incidem sobre o preço das mercadorias e serviços. Em seu turno, Amaro (2017, p.25) afirma que “tributo é toda prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público”.

No que diz respeito as teoria que apontam as espécies dos tributos, estas se baseiam nas normas jurídicas tributárias estabelecidas na Constituição Federal de 1988, tendo sofrido modificação no decorrer do tempo. Onde inicialmente adotou-se a classificação “bipartide”, dividida em impostos e taxas.

Posteriormente, emergiu a classificação “tripartide”, a qual passou a apontar a existência de três espécies de tributo, a saber: impostos, taxas e contribuições, e a teoria “quadripartide” a qual identificava quatro espécies tributárias: Impostos, as Taxas, as Contribuições (de Melhoria e Especiais) e os Empréstimos compulsórios.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, já assentou que a classificação acolhida pelo constituinte foi a “pentapartite”, de acordo com a qual o gênero tributo encontra cinco espécies, ou seja: impostos (artigo 145 da CF); taxas (artigo 145 da CF); contribuições de melhoria (artigo 145 da CF); empréstimos compulsórios (artigo 148 da CF) e contribuições especiais (artigo 149 da CF). Sendo assim, tem-se que os empréstimos compulsórios e as contribuições são espécies tributárias autônomas, ostentando natureza jurídica própria que as distingue dos impostos, taxas e contribuições de melhoria.

No Brasil, os tributos podem ter 3(três) funções, quais sejam: Fiscal: Quando tem como objetivo a arrecadação de recursos financeiros para o Estado; Extrafiscal: Quando o objetivo é interferir no domínio econômico, buscando regular determinados setores da economia e Parafiscal: Quando ocorre a delegação, pela pessoa política (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios), mediante lei, da capacidade tributária ativa à terceira pessoa (de direito público ou privado), de

forma que esta arrecade o tributo, fiscalize sua exigência e utilize-se dos recursos auferidos para a consecução de seus fins (MACHADO, 2017).

Em síntese, no capítulo I, do título VI, da Constituição Federal de 1988, encontra-se prescrita toda a regulação do sistema constitucional tributário. Em face disso, é possível afirmar que o sistema constitucional tributário representa um subsistema, o qual regula aspectos relacionados a imposição tributária pelo Estado, dos poderes exercidos por este na esfera tributária e das garantias dos contribuintes perante estes poderes. Isto posto, o tributo ou a relação jurídico-tributária é *ex lege* (subdividida em espécies) e nasce de um fato antes previsto pelo legislador, desde que este fato ocorra no mundo fenomênico (ATALIBA, 2016).

3. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Conforme a Carta Maior, em seu art.145, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: impostos, taxas e contribuição de melhoria. Ao se fazer uma análise nos artigos 145, 148 e 149 da Lei Suprema, verifica-se que as espécies tributárias são cinco, a saber: o imposto, a taxa, a contribuição de melhoria (art. 145), o empréstimo compulsório (art. 148) e as contribuições especiais (art. 149 e 149-A). Nesse sentido, também se posiciona Bastos (2002, p. 112):

O art. 145 prevê os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, dando a entender até que seriam os únicos, posto que não enumera os demais. No entanto, os artigos 148 e 149 contemplam, respectivamente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. [...] Há, portanto, cinco modalidades tributárias contempladas na nossa Constituição.

É fato que a Carta Cidadã outorgou competência aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para instituir tributos, sendo o imposto a mais popular espécie de tributo e a que mais influencia o cotidiano dos contribuintes.

A União poderá instituir impostos extraordinários, em caso de guerra externa ou de sua iminência; e impostos residuais, desde que sejam criados através de Lei Complementar, que não sejam cumulativos e que não tenham fato gerador ou base de cálculo própria de quaisquer dos impostos já previstos na Constituição.

Apresentando o conceito de imposto, Carrazza (2017) afirma que se trata de uma modalidade de tributo que tem por hipótese de incidência um fato qualquer, não consistente numa atuação estatal. O imposto pode ser denominado por tributo não vinculado. “Não vinculado a quê? Não vinculado a uma atuação estatal. Os impostos são, pois, prestações pecuniárias desvinculadas de qualquer relação de troca e utilidade” (CARRAZZA, 2017, p. 538).

Segundo o CTN, em seu art. 16: “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966). De forma sucinta, imposto é tributo de

caráter genérico que independe de qualquer atividade ou serviço do poder público em relação ao contribuinte.

Por sua vez, prevista no art. 145 da CF, a contribuição de melhoria é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação que representa um benefício especial auferido pelo contribuinte. Seu fim se destina às necessidades do serviço ou à atividade estatal (BRASIL, 1988). Em complemento, Machado (2017, p. 65) afirma que: “Caracteriza-se, ainda, a contribuição de melhoria por ser o seu fato gerador instantâneo e único”.

A contribuição de melhoria é o tributo cobrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (CTN, art. 81).

Ataliba (2016) define a contribuição de melhoria como instrumento puro e simples de realização do princípio constitucional e legal que atribui ao poder público a valorização imobiliária causada por obra pública. De acordo com Hugo de Brito Machado (2017, p. 67):

A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de uma obra que implique valorização no imóvel do contribuinte. Distingue-se do imposto pela atividade estatal específica (obra pública), e da taxa pela prestação da atividade que não é o exercício do poder de polícia e nem a prestação de um serviço público.

A contribuição de melhoria raramente é cobrada, pois sua incidência exige o preenchimento de certos requisitos mínimos, dispostos no artigo 82 do CTN: “memorial descritivo do projeto; orçamento do custo da obra; [...] fixação de um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o interessado entre com pedido de impugnação”.

No que tange ao empréstimo compulsório, este tipo de tributo encontra-se regulado no art. 148 da Constituição Federal e também, no que for cabível, no art. 15 do CTN.

Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:
I - guerra externa, ou sua iminência;

- II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;
- III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo (BRASIL, 1966).

Carvalho (2009) reafirma a índole tributária dos empréstimos compulsórios ao entender que estes satisfazem, plenamente, as cláusulas que compõem a redação do art. 3º do Código Tributário Nacional, tido como expressão eloquente daquilo que o próprio sistema jurídico brasileiro entende por “tributo”, de nada importando o *plus* representado pela necessidade de restituição, incita ao conceito de “empréstimo”, porque bem sabemos que o nome atribuído à figura ou o destino que se dê ao produto da arrecadação nada acrescentam à natureza jurídica do tributo (CTN, art. 4º).

Machado (2017) afirma que o empréstimo compulsório é originário, obrigatoriamente, por uma lei complementar, cobrado em casos excepcionais quando utilizado para cobrir as despesas que foram necessárias na recuperação e/ou reconstrução do que foi perdido e/ou destruído. O autor complementa que:

O empréstimo compulsório somente pode ser criado diante de situações específicas (guerra externa ou sua iminência e calamidade pública, ou investimento público de caráter relevante), e a aplicação dos recursos provenientes de sua arrecadação é vinculada às despesas correspondente, que justificou sua instituição. Trata-se de exceção, prevista em norma de superior hierarquia (MACHADO, 2017, p. 30).

Em seu turno, as contribuições especiais estão divididas em: contribuições sociais, Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE), contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas e para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

De acordo com Machado (2017), este tipo de tributo foi criado com o intuito de ajudar financeiramente os órgãos previdenciários, assistenciais e das categorias profissionais, e também servem para custear o poder de controle do Estado junto a um determinado mercado e manter os órgãos de classe, como sindicatos ou conselhos que representam determinada área profissional. Como contribuições especiais tem-se, por exemplo, as exigidas a favor da OAB, CREA, CRC, CRM e demais órgãos reguladores do exercício de atividades profissionais.

Sobre a natureza tributária das contribuições especiais, Machado (2017) afirma que as mesmas são tributos que podem assumir a feição de impostos ou de

taxas, entende o doutrinador que a Constituição de 1988 afastou as divergências doutrinárias acerca da natureza jurídica de tal tributo, afirmando serem aplicáveis às contribuições ora expostas as normas gerais de Direito Tributário e os princípios da legalidade e da anterioridade tributárias.

3.1 AS TAXAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A origem etimológica da palavra “taxa” está associada ao verbo “taksis” (takseós) que, em grego significava “ordenação, classificação, disposição sistemática”; em seu turno, esta palavra no latim significa “taxar”, “pôr preço” (HOUAISS, 2009). No Brasil, as taxas são definidas como espécie tributária desde a Constituição Federal de 1934, mas só passou a ter uma definição constitucional de sua hipótese de incidência a partir da Carta de 1967 (AMED, 2000).

Paulsen (2015) afirma que a taxa é um típico tributo, possuindo conseqüentemente as características típicas das demais espécies tributárias como impostos e contribuições. O mesmo autor destaca que dentre essas características, esta a compulsoriedade, ou seja, o seu pagamento é obrigatório e deriva da relação vertical mantida entre os entes tributantes e os contribuintes, dentro de um contexto de direito público. Não existe qualquer manifestação de vontade por parte do contribuinte, de forma que, caso seja aperfeiçoado o fato gerador da taxa, o respectivo pagamento passa a ser devido (PAULSEN, 2015).

A taxa é uma obrigação *ex lege* que nasce da realização de uma atividade estatal relacionada, de modo específico, ao contribuinte, embora muitas vezes por ele não a requeira ou, até mesmo, possa para ele ser desvantajosa. Sob os ensinamentos de Sabbag (2018, p. 623) “taxa é um tributo imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à ação do particular”.

De acordo com Pasquele (1999 apud CARRAZA, 2017, p. 515), trata-se de uma prestação que se inspira no princípio da co-respectividade, tomado no sentido de troca de utilidade ou de comutatividade; “é preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte, para dele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária”.

O Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios podem instituir taxas para a disponibilização de determinados serviços em consonância com o exercício regular do poder de polícia

ou utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição com o poder de polícia.

Verifica-se que o sujeito ativo desse tributo pode ser qualquer ente político, já o sujeito passivo dependerá do serviço público em que se fundamentará a criação da taxa, podendo, somente, afirmar que serão os contribuintes que tenham “referibilidade” direta com o tributo criado (AMARO, 2016). Cabe destacar que assim fixa o art. 77 do CTN que:

Art. 77: As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador **o exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas (BRASIL, 1966, grifo nosso).

O momento da ocorrência do fato gerador surge quando existir o exercício do poder de polícia (não depende de sua utilização por parte do contribuinte) ou quando alguém utilizar, de maneira efetiva ou potencial, um serviço público posto à sua disposição. Sendo assim, são dois os momentos para a ocorrência do fato gerador, um relativo ao exercício do poder de polícia e outro referente à utilização de serviço público ou sua mera disposição.

Bandeira de Mello (2018) afirma que serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, entretanto, fruível de modo singular pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador das prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído em favor dos interesses públicos no sistema normativo.

O art. 145, II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que para a cobrança de uma taxa, o Estado precisa exercer o poder de polícia ou disponibilizar ao contribuinte um serviço público específico e divisível. Dessa forma, o local da ocorrência do fato gerador é uma atribuição de cada ente federado (União, Estado, DF ou Município). Segue *in verbis*:

II – taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (BRASIL, 1988).

Cada ente federado tem competência para cobrar taxas pelos serviços que preste ou pelo poder de polícia que exerça no desempenho da sua competência político-administrativa. Observa-se que o art. 145 do CTN traz a cobrança de taxas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios no âmbito de suas respectivas atribuições.

Bastos (2002) aduz que o poder de polícia é toda atividade, preventiva ou repressiva, exercida pela Administração com o propósito de disciplinar o exercício dos direitos individuais, de molde a compatibilizá-lo com o exercício de outros direitos dessa natureza, ou até mesmo com igual direito de outras pessoas.

Sob o entendimento de Baleeiro (2015), taxa é um tributo em que há contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos, postos à disposição ou custeados pelo Estado, em favor de quem paga ou por este provocado. No que se refere à prestação de serviços públicos, é de se registrar que o Estado os presta por se tratar de atividades de interesse público, mas nem sempre sua prestação configurará pressuposto de fato para as taxas (CARRAZA, 2017). Somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, permite a Carta Constitucional que se assente a imposição de taxas.

Nas palavras de Carvalho (2009) as taxas apresentam a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificadamente dirigida ao contribuinte. “Nisso diferem dos impostos, e a análise de suas bases de cálculo deverá exibir, forçosamente, a medida de intensidade da participação do Estado” (CARVALHO, 2009, p. 39). Assinala Sabbag (2018, p. 413) que “a taxa é um tributo imediatamente vinculado á ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à ação do particular”.

Machado (2017) salienta que o ponto fundamental, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado, ou seja, a atuação estatal que se constitui fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, não a coletividade em geral. Por isso mesmo, o serviço público cuja prestação enseja taxa há de ser específico e divisível, posto que assim será possível verificar-se uma relação entre esse serviço e o obrigado ao pagamento da taxa.

Trata-se de tributo que compreende atividade estatal específica, sendo dessa forma, um tributo vinculado. Essa atuação do Estado consiste em uma prestação unilateral. O destino da arrecadação atende a atividade estatal dirigida ao contribuinte.

De acordo com a regra-matriz deste tributo, o Estado apenas poderá colocar como pressuposto de uma ação instituidora de taxa a prestação ou a disponibilização de um serviço público, que seja, ainda, específico e divisível, ou o exercício efetivo do poder de polícia, desde que atinjam de forma direta o administrado.

As bases de cálculo de taxas não podem ser iguais às dos impostos (BRASIL, 1988). A base de cálculo é o valor econômico sobre o que se calculará, após aplicada a alíquota, o valor devido a título de obrigação tributária e, no caso das taxas, deve ser baseada no custo do serviço prestado ou do exercício do poder de polícia (AMARO, 2017).

São duas as espécies de taxas existentes em nosso sistema constitucional tributário, ou seja, as únicas possíveis de serem instituídas no atual ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam as taxas de serviço e as taxas de polícia.

3.2 TAXA DE SERVIÇO

A taxa de serviço é a modalidade de tributo que tem como materialidade de sua hipótese de incidência uma atuação estatal que consiste na prestação ou disponibilização de um serviço público (SABBAG, 2018). Ou seja, as taxas de serviço são criadas para custear serviços públicos prestados pelo poder público à população em geral.

Cumprido salientar, como se depreende do conceito dos tributos, que o contribuinte não terá a opção de não receber determinada prestação de serviço estatal. Noutra giro, o Estado pode (ou não) optar por tributar determinado serviço (dependendo de uma lei para instituir a respectiva taxa) que se enquadre:

Art. 79: Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (BRASIL, 1966).

Art. 145: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (BRASIL, 1988);

Com se observa, o art. 145, II da Constituição Federal e o art. 77 do CTN, estabelecem que o fato gerador das taxas de serviço público é a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Da leitura destes dispositivos legais, podem-se extrair os requisitos para a instituição e cobrança de taxas em razão da prestação de serviço público, quais sejam: a) prestação de serviço público; b) o serviço público deve ser específico e divisível; c) o serviço público deve ser efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte (SABBAG, 2018). Assim, sem a presença destes requisitos, não é possível ao Poder Público instituir e cobrar taxas em razão da prestação de serviço público.

Esclarece-se que o serviço prestado pode ser utilizado efetivamente ou não pelo usuário. Quando o CTN se refere a utilização potencial, está se versando sobre àqueles casos em que o serviço foi oferecido ao contribuinte, mas este não o utilizou. Isto posto, salienta-se que a disponibilização do serviço deve ser efetiva, por outro lado, potencial ou efetiva será a utilização por parte contribuinte.

Uma das premissas no exame das taxas de serviços é a de que nem todo serviço público pode dar lugar à taxa; os serviços públicos, para serem custeados por taxa, devem ser específicos e divisíveis, ou seja, não basta, para a legitimidade da taxa, apenas a existência de um serviço público (MACHADO, 2017).

A taxa pode ser compreendida como sendo uma espécie de retribuição por um serviço público, e o produto da arrecadação deve ficar vinculado ao órgão, fundo ou despesa a que se refere (PAULSEN, 2015). O autor supramencionado entende que as taxas são tributos com dupla vinculação, quais sejam: a primeira, quanto ao fato gerador (vinculado a atividades estatais específicas, relativas ao contribuinte) e; a segunda, quanto ao produto da arrecadação.

Neste sentido, Paulsen (2015) aduz ainda que o produto da arrecadação de uma taxa fica, necessariamente, vinculado ao custeio do serviço público a que se refere. E complementa:

Sendo as taxas cobradas em razão de um serviço ou do exercício do poder de polícia, está clara a intenção do Constituinte no sentido de que tal implique o custeio de tais atividades estatais. As taxas, diferentemente dos impostos, são tributos com finalidade específica a determinar o destino do seu produto. Não se lhes aplica o art. 167, IV, da CF; pelo contrário, a destinação ao custeio da atividade que lhe enseja a cobrança é essencial, podendo estar explicitamente determinada na lei instituidora. Ainda que não haja a vinculação expressa do produto da arrecadação, será ela presumida. O que não se pode admitir, pois revelaria a extrapolação da norma constitucional de competência, é a determinação legal de aplicação em outra atividade ou em benefício de terceiros. Nas taxas, pois, há dupla vinculação: o fato gerador é vinculado à atividade estatal e, também, necessariamente, o produto da arrecadação terá de ser vinculado à atividade que justifica a instituição do tributo. Decorre da própria outorga de competência a compreensão de que é feita para que a respectiva atividade seja custeada por aqueles que provocam o exercício do poder de polícia ou que se beneficiam de modo específico e individualizado dos serviços públicos. O entendimento de que estas pessoas devam verter recursos adicionais ao estado, equivalentes ao custo da atividade que lhes diz respeito em particular, revela um ideal de justiça fiscal (PAULSEN, 2015, p. 218, grifo nosso).

Alguns autores como Machado (2017), se referem a uma “natureza contraprestacional” das taxas, ou seja, uma “contraprestação” do contribuinte ao Estado, em troca da vantagem trazida pela prestação (ou disponibilidade) do serviço público específico e divisível.

Em decorrência dessa natureza contraprestacional, às taxas deverão respeitar a proporcionalidade, ou seja, a arrecadação das taxas deve guardar correspondência com o custo dos serviços a elas referidos (MACHADO, 2017). Sendo assim, o autor supracitado preconiza que o valor da taxa, seja fixado diretamente pela lei, seja estabelecido em função de algum critério naquela estabelecido, há de estar sempre relacionado com a atividade estatal específica que lhe constitui o fato gerador. “Nada justifica uma taxa cuja arrecadação total em determinado período ultrapasse significativamente o custo da atividade estatal que lhe permite existir” (MACHADO, 2017, p. 392).

O serviço será considerado prestado, quando utilizado efetivamente pelo contribuinte; por outro lado, será considerado posto à disposição do contribuinte quando este poderá utilizá-lo potencialmente (SABBAG, 2018). Logo, a taxa em

razão da prestação de serviço público poderá ser cobrada não somente quando o contribuinte usufruir do serviço público, mas também quando a ele é disponibilizado pela administração pública.

Em convergência ao pensamento de Sabbag (2018), está Machado (2017), ao esclarecer que o pressuposto fático essencial da taxa não é uma vantagem, mas sim a referibilidade da atividade estatal ao obrigado. As taxas, portanto, são devidas mesmo quando não exista uma vantagem direta e proporcional ao contribuinte sob a forma de contraprestação, pois, se o serviço existe e está disponível ao usuário, tal fato é suficiente para impor o dever fiscal.

Por isso, o serviço público cuja prestação enseja a cobrança da taxa há de ser específico e divisível, posto que “somente assim será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa; não é necessário, porém, que a atividade estatal seja vantajosa, ou resulte em proveito do obrigado” (MACHADO, 2017, p. 386-387).

O ordenamento jurídico, ao inserir os critérios da especificidade e divisibilidade, realizou uma limitação a categoria geral de serviços públicos que poderiam ser subsidiados por taxa. Conforme estabelece o art. 79 do CTN, em seus incisos II e III, específicos são aqueles em que “possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas”, enquanto que serviços divisíveis são aqueles “susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários” (BRASIL, 1966).

A especificidade do serviço público decorrerá da possível utilização individual por parte do contribuinte, de forma que seja possível identificá-lo e determinar o seu nível de utilização, ou seja, trata-se da referibilidade direta da atuação estatal com o contribuinte (AMARO, 2017).

Deste modo, fazendo uso da doutrina administrativista, apenas seria possível a instituição da taxa de serviço no caso dos serviços públicos individuais. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF), editou a Súmula 670, convertida em posteriormente na Súmula Vinculante 41, que assim prevê: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”, pois, na jurisprudência do Supremo, os Ministros consideraram o serviço de iluminação pública indivisível (um serviço geral) não se adequando, pois, ao critério da especificidade prevista na Constituição Federal de 1988).

3.3 TAXA DE POLÍCIA

A taxa de polícia é o tributo tem como materialidade de sua hipótese de incidência uma atuação estatal consistente em um efetivo exercício do poder de polícia, também devendo seu alcance ser específico e divisível, diretamente referido ao contribuinte. O CTN, em seu art. 78, define que poder de polícia é a:

Art. 78: atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

A justificativa para o exercício destas atividades por parte da Administração Pública, segundo anota Amaro (2017), decorre da existência de certos interesses de particulares que caso não houvesse um policiamento por parte do Poder Público afetariam toda a sociedade. Desse modo, pode-se dizer que a taxa de polícia são “taxas cobradas pela remoção de limites jurídicos ao exercício de direitos” (AMARO, 2017, p. 89), com vistas a proteção da coletividade.

O fundamento legal da instituição da taxa em razão do poder de polícia é, portanto, a atividade fiscalizadora do Estado perante o particular (SABBAG, 2018). Amaro (2017, p. 195) ensina que “a taxa de policia é cobrada em razão da atividade do Estado, que verifica o cumprimento das exigências legais pertinentes e concede a licença, a autorização, o alvará”.

Desse modo, o poder de polícia se exerce pela atividade de fiscalização, verificação, controle do Estado e se concretiza por meio da concessão de alvarás, licenças, autorizações, como, por exemplo, alvará para construção de imóvel, licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, porte de arma, expedição de passaporte, dentre outros.

A taxa em razão do poder de polícia só poderá ser cobrada, se o seu exercício for regular. O parágrafo único do art. 78 do CTN dispõe que é considerado regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e,

tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966).

Ao contrário das taxas em razão da prestação de serviço público, as taxas pelo exercício do poder de polícia só podem ser cobradas mediante o efetivo exercício deste, ou seja, somente quando há a efetiva fiscalização, verificação e controle por parte do poder público (SABBAG, 2018).

4. TAXA DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS NO ESTADO DA PARAÍBA

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CLRLV), conhecido popularmente como licenciamento, é obrigatório para o livre tráfego ao veículo nas vias do Estado. Contudo, a liberação desse documento ocorre tão somente quando é efetivada a quitação de todas as dívidas perante o departamento de trânsito, inclusive do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cobrado anualmente em todo o país. Daí a afirmação de que há uma relação direta de causa e efeito no tocante a falta de pagamento do IPVA e a possibilidade de apreensão do veículo.

Segundo Sabbag (2018, p. 124) o IPVA é um imposto estadual, com disciplinamento na Constituição Federal de 1988, no comando inserto no inciso III do art. 155; o sujeito passivo é o proprietário de veículo automotor (pessoa física ou jurídica), sendo o fato gerador a propriedade do veículo, e não incidindo somente perante a posse ou uso.

Na maioria dos Estados, os agentes do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) não apreendem veículo por inadimplemento do IPVA, mas sim, pela ausência do pagamento das taxas de licenciamento, sendo este o amparo para que os agentes públicos efetuem a remoção e conseqüentemente a apreensão do veículo.

Entretanto, no Estado da Paraíba, a inadimplência do IPVA pode ocasionar o recolhimento do veículo em caso de blitz ou fiscalização dos órgãos de trânsito (estadual ou federal), acarretando em outras penalidades como multas, além de ser tipificada como infração gravíssima para o condutor.

A Lei n. 11.007 de 11 de novembro de 2017, que recebeu a alcunha de “Lei do IPVA”, entrou em vigor em janeiro de 2018, elevando a possibilidade de parcelamento de 12 (doze) para até 18 (dezoito) meses, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a duas UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência), o que equivale atualmente a R\$ 95,86 (DENTRAN-PB, 2018).

A novel legislação tributária ficou também mais exigente com os inadimplentes do IPVA que deixaram de renegociar o débito de anos anteriores. No ano de 2017, o Estado paraibano realizou o último Refis do IPVA, como forma de dar oportunidade ao contribuinte com débitos de regularizar a dívida e evitar

penalidades maiores com a entrada em vigor da nova lei do IPVA (Lei n.11.007/2017).

Ainda em 2017, a Receita Estadual começou a notificar todos os contribuintes inadimplentes dos exercícios de 2013 a 2016 para regularizarem seus débitos, evitando assim, a inscrição na Dívida Ativa, onerando com a cobrança de penalidades, por exemplo, com multa de 40% no caso de representação fiscal, juros Selic e despesas de honorários, além da inclusão em órgãos de defesa de proteção de crédito (DENTRAN-PB, 2018).

Demais consequências de se estar com o IPVA atrasado é que o débito obstaculiza a obtenção do licenciamento anual, bem como a transferência do veículo para terceiros. A liberação desse documento ocorre apenas com a quitação de todas as dívidas perante a Receita Estadual e o Detran-PB, quais sejam: IPVA; seguro obrigatório DPVAT; taxa de renovação de licenciamento (que serve para emitir o CRLV); taxa de bombeiro e multas de trânsito.

Cumprе reiterar que, de acordo com o artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o veículo só é considerado licenciado se estiver com os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, devidamente quitados (BRASIL, 1997). Segue *in verbis*:

Art. 131: O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º: O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º: O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas (BRASIL, 1997).

Consoante, dispõe o artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, que constitui infração de trânsito “gravíssima” conduzir veículo que não esteja devidamente licenciado, punida com multa e apreensão do automóvel, além da aplicação de medida administrativa de remoção do bem (BRASIL, 1997). É, pois, cediço que o licenciamento veicular só é autorizado caso haja a quitação de eventuais débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito.

4.1 REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA TAXA DE LICENCIAMENTO VEICULAR

Acerca do tema, Machado (2017) leciona que a característica da remuneração de um serviço público como taxa é a compulsoriedade. Este autor evidencia que se a remuneração a ser paga por um serviço for definida por norma que proíbe o atendimento de determinada necessidade por outro meio que não seja o serviço público, tal remuneração configura-se como taxa.

Sob este aspecto, a cobrança pelo serviço de renovação do licenciamento anual do veículo funda-se em exercício do poder de polícia pelo Departamento Estadual de Trânsito, cujo fato gerador é a atividade de fiscalização dos veículos que circulam nos Estados. Aduz-se, pois, que a cobrança por tal serviço não decorre de mero acordo de vontade entre as partes, mas que tal atividade revela o exercício do poder de polícia (ATALIBA, 2016).

Verifica-se a compulsoriedade da remuneração, não tendo o possuidor do veículo outra faculdade senão pagar pelo valor cobrado, sob pena de não ter seu veículo licenciado, bem como de sofrer as limitações e demais penalidades. Tal remuneração configura-se como verdadeira taxa. E como tal, em sendo tributo, deve ser observado o princípio da legalidade e anterioridade, não podendo ser estipulado por mero ato administrativo (JANCZESKI, 2008).

O critério material da taxa de polícia é a atividade estatal de polícia prestada diretamente ao contribuinte (ATALIBA, 2016). Detalhando o conceito ora exposto, o autor supracitado assevera que polícia é expressão que designa a intervenção reguladora da administração pública – imposta ou consentida em lei – restringindo ou limitando a liberdade e a propriedade privada, para tornar possível, dentro da ordem, o concorrente exercício de todas as atividades e a conservação perfeita de todas as propriedades privadas (ATALIBA, 2016, p. 47).

Em consonância, Bandeira de Mello (2018) define a polícia administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*'non facere'*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Conforme a regra-matriz para instituição da taxa, o Estado apenas poderá colocar como pressuposto de uma ação instituidora de taxa a prestação ou a disponibilização de um serviço público, que seja, ainda, específico e divisível, ou o exercício efetivo do poder de polícia (JANCZESKI, 2008), sendo este último ensejador da cobrança de taxa de licenciamento de veículos pelas autarquias nos estados. Nesta senda, segue julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 6.763/1975. TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO. TAXA DE POLÍCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRIBUINTE. ARRENDATÁRIO E DEVEDOR FIDUCIANTE. RECURSO PROVIDO. A Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo Estado de Minas Gerais sobre a circulação de veículos na via terrestre, devendo o custo decorrente ser arcado por aqueles a quem a atividade estatal se dirige. **O possuidor do veículo é quem tem relação pessoal e direta com o fato gerador da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo, vez que é ele quem tem seu direito de circulação nas vias públicas limitado e disciplinado pela Administração Pública.** Figurando como contribuinte a pessoa que exerce o direito de usar o veículo e que requer a renovação do licenciamento para efeito de livremente transitar nas vias públicas, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do arrendador e do credor fiduciário. (TJ-MG - AC: 10024111186607005 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013, grifo nosso).

Di Pietro (2017, p. 121) assim esclarece acerca do fundamento do poder polícia: “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados”.

A materialidade da hipótese de incidência de uma determinada taxa de polícia consiste no exercício, pelo Estado, sempre através de lei, de seu poder de polícia. Com isso, o fator desencadeante dessa modalidade de tributo é o exercício completo de toda uma produção legislativa, em observância aos limites constitucionais para a criação do tributo (JANCZESKI, 2008).

No mesmo sentido, Carvalho Filho (2018, p. 73) leciona que o poder de polícia se refere a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.

Frisa-se que a base de cálculo da taxa tem que ser específica. Não pode a taxa ter base de cálculo ou fato de gerador idênticos aos previstos para os impostos (BRASIL, 1966). Nessa esteira, a taxa de licenciamento veicular tem o seu regramento especificamente determinado em cada unidade da federação de forma autônoma e independente.

4.2 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

De acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é conceituado como um procedimento administrativo privativo da autoridade administrativa, com o fito de verificar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, a definir o montante e identificar o sujeito passivo (BRASIL, 1966).

O lançamento é compreendido, pois, como procedimento administrativo no qual o agente público procede à verificação da subsunção do fato concreto ao dispositivo legal, onde se passa a análise da ocorrência do fato gerador, posteriormente, identifica-se a base de cálculo e a alíquota prevista em lei para apuração do montante devido, bem como o sujeito passivo da obrigação tributária (MACHADO, 2017).

Corroborando com tal conceituação, Schoueri (2017) completa que o lançamento é o instrumento pelo qual se satisfaz a obrigação tributária, cuja origem se funda na ocorrência do fato gerador, sendo esta, o modo de formalização, evidenciando os fatos, os sujeitos da relação tributária e as matérias a esta concernente.

Verifica-se que há três espécies de lançamento, conforme consta do CTN: Lançamento de ofício (art. 149): no qual o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa; Lançamento por declaração (art. 147): onde o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um destes, na forma da lei tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação; e, Lançamento por homologação (art. 150): ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (BRASIL, 1966).

Importante registrar, conforme ensina Carvalho (2009), que a regra-matriz de incidência tributária como norma geral e abstrata, não traz, na hipótese, a descrição de um evento especificamente determinado, sendo este um aspectopróprio das normas individuais e concretas. Antes, abarca uma classe de eventos na qual se encaixarão variados acontecimentos concretos.

Sob esse prisma, Bergamini (2010) aduz que a veiculação da norma individual e concreta é realizada pelo lançamento do crédito tributário que, por sua própria natureza, constitui efetivamente o crédito tributário, outorgando-lhes as características de ser líquido, certo e exigível.

Contudo, existe um prazo decadencial para ocorrer tal identificação do devedor e seu débito via lançamento com consequente formalização do direito do credor à fazenda. Trata-se de prazo para o exercício de um direito potestativo do titular, a fazenda pública. No âmbito tributário, sua previsão legal se encontra no artigo 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (BRASIL, 1966).

Via de regra, se terá cinco anos e um período a mais (para que este prazo comece a fruir é necessária a virada do próximo exercício financeiro) para que seja exigida a obrigação tributária (CARVALHO, 2009).

No que diz respeito às taxas de licenciamento veicular, estas se constituem em tributos cuja modalidade de lançamento se efetiva *ex officio*, uma vez que a fazenda pública já possui os dados cadastrais e informações do responsável pela obrigação tributária(JANCZESKI, 2008).

No mesmo norte, Schoueri (2017) dispõe que são casos em que os sujeitos ativos já possuem um cadastro dos sujeitos passivos e valores envolvidos, não restando dúvidas acerca da ocorrência do fato imponible, sendo suficiente a notificação do contribuinte, sendo mais comum nos casos dos tributos periódicos e relacionados à propriedade.

Sobre o assunto, Alexandre (2018, p. 364) pontua que as distinções entre as modalidades de lançamento consistem na “intensidade da participação do sujeito passivo na atividade”, em que pese ser o lançamento atividade vinculada e

exclusiva do agente público. Nesse sentido, Janczeski (2008) ensina que o lançamento de ofício se efetiva pelo ente administrativo, no caso a autoridade, independentemente de existir qualquer tipo atuação ou participação do sujeito passivo.

Pertinente a taxa de licenciamento de veículos automotores, esta demanda a realização de uma atividade do Estado para caracterizar a ocorrência do fato gerador, que consiste na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

O licenciamento é uma permissão para o veículo circular em vias públicas. Este tem por objetivo a fiscalização das condições gerais do veículo, estabelecendo se o mesmo está em conformidade com as normas ambientais e de segurança do país. Na Paraíba, retira-se o boleto no site do DETRAN-PB. O calendário com as datas para pagamento do licenciamento é realizado de acordo com o número final da placa do veículo.

4.3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM BASE NO CTB PELO INADIMPLEMENTO DA TAXA DE LICENCIAMENTO

Compreende-se que a norma exarada do artigo 230, inc. V do Código de Trânsito Brasileiro(CTB) está eivada pelo vício da inconstitucionalidade, devendo ser impugnada por qualquer juízo de primeiro grau, com fulcro no controle difuso da constitucionalidade da norma.

Com vistas a tal posicionamento, sustenta-se que a infração estipulada devido ao inadimplemento do licenciamento e registro do veículo automotor é de natureza tributária, isto posto, a medida cabível seria a cobrança do débito tributário, pelos meios legais de execução fiscal, respeitando o devido processo legal.

Nesse sentido, tem-se como fundamento jurídico o princípio da legalidade, onde se dispõe na Carta Cidadã de 1988, em seu art. 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (BRASIL, 1988).

Sob tal perspectiva, assevera-se que em respeito ao princípio da legalidade, a Administração Pública (Federação, Estado e Município) só poderá fazer o que está previsto em Lei, por sua vez, o administrado (pessoas físicas ou jurídicas) pode fazer

tudo aquilo que a Lei não proíbe. Nesta senda, percebe-se que o Estado, ao remover e apreender um veículo por seu condutor estar com inadimplência no licenciamento, atua em total desalinho à legalidade.

Corroborando com o exposto, Meirelles (2018) denota que a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Nesta senda, sustenta-se que tal prática afronta o devido processo legal postulado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, onde: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Sobre tal princípio, Messa (2008, p. 41) atesta que:

A fiscalização tributária exige a existência de um processo adequado, com observância do contraditório, da ampla defesa e igualdade processual, de forma a repelir a onipotência e arbitrariedade. Dessa forma, é essencial que o destinatário da Fiscalização tenha a possibilidade de ser ouvido, oportunidade para produzir provas e razões, ciência da fiscalização e utilização de meios impugnativos.

Isto posto, sanções que venham a ser empregadas pelo fisco a fim de cobrar débito tributário, que não sejam aplicadas de acordo com o devido processo legal, seja administrativo ou via judicial, neste caso, execução fiscal, são inconstitucionais. Vale frisar que a inconstitucionalidade também está no fato de que nenhum tributo poder ser cobrado de forma coercitiva, isto, devido ao fato de que o Estado disponibiliza de formas lícitas e já positivadas para obter os créditos tributários que lhe sejam devidos.

Devido a isto, o confisco apresenta caráter de penalização, resultante da prática de algum ato contrário à lei. Registra-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 150, inciso IV, o Princípio do Não-Confisco Tributário, assim redigido: “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV – Utilizar tributo com efeito de confisco” (BRASIL, 1988).

Em sede de inconstitucionalidade da medida de apreensão, pode-se arguir ainda o princípio da propriedade, consagrado no art. 5º da Carta Maior, sendo

pactuado que a todos deve ser assegurado tratamento igualitário perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. Daí a flagrante ilegalidade da apreensão veicular em blitz, desembocando em abuso de poder de polícia. Sob esse prisma, tratando sobre tal abuso, Di Pietro (2017, p. 128) transcreve que “a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa”.

Vislumbra-se, pois, que na seara da inconstitucionalidade, a apreensão de veículo em blitz tendo por argumento a ausência do certificado de registro de licenciamento por falta de pagamento de taxa, vai de encontro ao direito de locomoção ou circulação, previsto constitucionalmente no art. 5º, inc. XV, onde se estabelece a liberdade de locomoção e o direito de ir e vir de todo cidadão, podendo este se locomover, entrar, sair e permanecer no país com seus próprios bens (BRASIL, 1988).

Fere-se ainda o direito ao trabalho, insculpido no art. 6º da Carta Política brasileira, uma vez que vários profissionais fazem uso de seu veículo para sustento próprio e de seus familiares, como é o caso dos motoristas de táxi, dos motoristas de transportes escolares, entregadores particulares, e, mais recentemente dos motoristas que prestam serviços para aplicativos de locomoção, a exemplo do “Uber”.

Impende suscitar ainda que tal apreensão de veículos com base no art. 230, V do CTB, pelo inadimplemento da taxa de licenciamento, afronta a Dignidade Humana. Princípio-base inscrito no art. 1º, inc. III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III: a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Compreende-se que o ato de apreender veículo tendo por fundamento a ausência de pagamento de tributo ofende a dignidade humana, evidenciando

latente situação de humilhação ao condutor do veículo. Resta, pois, clara a abusividade e ilegalidade que permeia o ato da remoção e apreensão veicular, ao fazer uso de medida coercitiva a fim de compelir o adimplemento de tributo; isto se torna ainda mais evidente na medida em que o Estado, (enquanto gestor do Tesouro público) dispõe de instrumentos legais apropriados à cobrança de tributos devidos (execução fiscal), não podendo fazer uso de suas prerrogativas e supremacia para forçar o contribuinte a pagar os débitos.

Isto posto, a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, conforme prevê os artigos 1º e 2º, do referido estatuto normativo, *in verbis*:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (BRASIL, 1980).

Nessa tangente, Gasparini (2012, p. 186) postula que a Administração Pública pode promover, por seus próprios meios, humanos e materiais, a submissão do administrado às determinações editadas, para vê-lo conformado à legislação a que deve obediência, sem necessidade de recorrer a qualquer outro poder. Sendo assim,

[...] havendo procedimentos legalmente previstos para a devida cobrança de crédito tributário, que, a propósito, possui contundentes garantias e privilégios (art. 183 a 193, do CTN), é vedada à Administração Pública a utilização de outros mecanismos neste mister. De fato, se o Estado já dispõe de um meio legal e idôneo para a exigência de suas dívidas, que é a ação de execução fiscal, aliada ao protesto da dívida ativa, não lhe é lícito utilizar-se de outros expedientes como forma de coação dos contribuintes/proprietários para a satisfação seus próprios arrecadatórios (SILVA, 2011, p. 179).

Impende arrematar que a execução fiscal não é apenas o instrumento subsidiário para a cobrança de débitos tributários, mas é, também, o instrumento legal mais adequado. Devido a isso, é no mínimo incongruente substituir o processo de execução fiscal por demais medidas, sejam estas legislativas ou administrativas, visando alcançar o adimplemento tributário (HARADA, 2010). Neste ínterim, colaciona-se excerto do julgamento na ADI 1654 - AP:

[...] Inaceitável, como visto, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, ilimitando a sanção ao não licenciamento, tema afeto a regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal (ADI 1654-AP, Ministro Relator Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Brasília, DF, data do julgamento 03/03/2004, DJ 19/03/2004).

O Supremo Tribunal (STF) Federal proferiu julgados no sentido de que o Estado não pode recorrer a apreensão de bens para cobrar dívidas tributárias. Entretanto, as decisões se referem às questões comerciais. Nesse sentido, segue julgado do STF em sede de Recurso Extraordinário (n. 39.933):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 39.933 – ALAGÔAS. RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ARY FRANCO RECORRENTE PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR IZIDORO. RECORRIDO COMPANHIA AGRO MERCANTIL PEDRO CARNAUBA. RE L A T Ó R I O: O EXMO. SR. MINISTRO ARY FRANCO –

[...]

No que diz á apreensão de mercadoria, como forma de cobrança de dívida fiscal, é manifesta a ilegalidade do ato da corrente. Não lhe cabe, na espécie, fazer justiça de mão própria se a lei estabelece a ação executiva fiscal, para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública em geral. Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento, em parte, tão só para declarar constitucional a cobrança de taxa de melhoramento. (Distrito Federal, 9 de julho de 1958 - ASS - Firmino Ferreira Paz - Procurador da República - Aprovado Carlos Medeiros Silva - Procurador Geral da República, grifo nosso).

Atente-se para o fato ainda não se encontra pacificado o entendimento de que a posição acima exarada se aplicaria em analogia ao caso de apreensão de veículo com vistas ao licenciamento atrasado.

As súmulas da Corte Suprema que tratam do tema em comento são: súmula 70: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”; súmula 323: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”; súmula 547: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.

Com vistas às súmulas ora mencionadas, observa-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF é nitidamente contrário à apreensão de veículos em blitz com base em inadimplemento da taxa de licenciamento, entretanto, tal situação ainda não foi efetivamente pacificada perante a Corte Maior nacional.

Em arremate, o cidadão que tiver seu veículo apreendido em blitz devido a ausência de certificado de licenciamento por inadimplemento de taxa, tem o direito de buscar a restituição do bem, pleiteando a liberação das taxas referentes ao guincho, bem como das despesas com as diárias do depósito.

Pode ainda propor ação contra o Estado, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 consagra além de direitos, princípios implícitos e explícitos, os quais devem ser assegurados e respeitados, dentre eles estão o: direito à propriedade, direito à liberdade de locomoção e circulação, direito ao trabalho, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, princípio do “Não-Confisco”, princípio da legalidade e, de importância basilar, a dignidade da pessoa humana.

Estes ditames normativo-constitucionais podem e devem ser suscitados para fundamentar a latente inconstitucionalidade que permeia a apreensão dos veículos automotivos, efetuada por agentes públicos em blitz de fiscalização, com base artigo 230, inc. V do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a qual é frequentemente utilizada como meio coercitivo visando o adimplemento de taxa de licenciamento de veículos automotores.

Em contraposição aos valores supracitados, encartados na Carta Maior de 1988, o Código de Trânsito Brasileiro, bem como a legislação do Estado da Paraíba, autorizam a apreensão e remoção de veículo automotivo em fiscalização de trânsito, tendo por fundamento a existência de débitos tributários inerentes a taxa de licenciamento, o que evidencia inconstitucionalidade, tendo ainda por fulcro súmulas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: súmula 70; súmula 323 e súmula 547, as quais sinalizam posicionamento desta Corte Maior em relação a ilegalidade de apreensão de mercadorias ou bens (veículo automotivo) para compelir pagamento de crédito tributário.

Sob este prisma, adotando uma perspectiva positivista, teleológica e sistêmica desta problemática, resta indubitável a inconstitucionalidade no procedimento dispensado pelo ente público, sob o manto do poder de polícia por parte do Estado.

Compreende-se que está configurado abuso de tal poder, nesse sentido, a autoridade, ao se afastar da finalidade pública, incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa.

Com efeito, o procedimento adequado para a cobrança em caso de inadimplemento de tributo seria a notificação do contribuinte, instauração de

procedimento administrativo fiscal, em que seria assegurada a ampla defesa e o contraditório e, em seguida, se esgotada a fase administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, a inclusão do débito em dívida ativa.

Verifica-se, pois, a existência de um desvirtuamento constritivo o qual desrespeita de modo flagrante direitos e princípios constitucionais. Desta feita, cumpre salientar que há meios próprios disponíveis ao Estado para cobrança tributária, a exemplo da execução fiscal, medida judicial na qual o cidadão terá o direito de apresentar a defesa necessária e possível, e o juiz proferirá a decisão respeitando o devido processo legal.

Noutro giro, caso o cidadão tenha seu veículo apreendido em blitz por falta de adimplemento de taxa de licenciamento, o mesmo poderá ingressar com ação contra o Estado visando a restituição do veículo, bem como por danos morais e matérias causados por seus agentes, isto, com supedâneo no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Ao final deste estudo monográfico, destaca-se que o mesmo não teve por pretensão esgotar o tema ora debatido, mas sim, contribuir para o fomento da reflexão em torno da questão problemática suscitada ao longo do trabalho ora exposto.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AMED, Fernando José. **História dos Tributos no Brasil**. São Paulo: SINAESP, 2000.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BALEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 9. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BERGAMINI, Adolpho. Certidão Negativa de Débitos – Implicações da Súmula nº. 446 do STJ – Questionamentos sobre sua validade. **Revista de Estudos Tributários**. São Paulo, v.76, p. 8, Nov - dez 2010.

BERTI, Flávio de Azambuja. **Pedágio**. Natureza Jurídica. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Código Tributário Nacional**. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

_____. Receita Federal do Brasil. **Os Tributos na História da Humanidade**. Disponível em: <http://www.leaozinho.receita.fazenda.gov.br/htm>. Acesso em: set. 2018.

_____. Departamento Estadual de Trânsito – DENTRAN. 2018. **Contribuintes paraibanos podem parcelar IPVA atrasado em até 18 meses**. Disponível em: <<http://www.detrans.pb.gov.br/index.php/component/content/article/310-noticias/1398-contribuintes-paraibanos-podem-parcelar-ipva-atrasado-em-ate-18-meses.html>>. Acesso em: out. 2018.

_____. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

_____. **Lei n. 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Brasília, em 22 de setembro de 1980.

BRUTTI, Roger Spode. Crimes contra a ordem tributária. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1465>. Acesso em set 2018.

CARDOSO, Alessandro Mendes. **O Dever Fundamental de Recolher Tributos no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Teoria da norma jurídica tributária**. 5. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

COIMBRA, Paulo Roberto Silva. **IPVA: Imposto sobre a propriedade de veículos automotores**. São Paulo: QuartierLatin, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 16. ed. São Paulo: Atlas 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Dicionário da Língua Portuguesa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOLDSCHMIDT, Fabio Brun. **O princípio do não-confisco no direito tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HARADA, Kiyoshi. Sanções políticas como meio coercitivo indireto de cobrança do crédito tributário. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2010.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JANCZESKI, Célio Armando. **Taxas: doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Juruá, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 38.ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antonio. **Bandeira de. Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MESSA, Ana Flávia. **Limites principiológicos da fiscalização tributária**. Revista Tributária e de Finanças Públicas. São Paulo, ano 16. n. 82, set-out 2008.

MINARDI, Josiane. **Manual de direito tributário**. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 17. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

PEZZI, Alexandra Cristina Giacomet. **Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial e limites à tributação no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

VELLOSO, Rodrigo. Uma breve história dos impostos. In: **Revista Superinteressante**, história, 11 de abril 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/por-que-pagamos-impostos/>. Acesso em: set. de 2018.